



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 103 /2020

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/07/2020

PROCESSO N°: 1/301/2018

AI: 201718365-7

RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO CARNEIRO DE SOUSA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

1. Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "s", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. Preliminar de nulidade por excesso de prazo rejeitada, eis que obedecido o prazo de 120 dias previsto no §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97 para conclusão da fiscalização. 3. Preliminar de nulidade das notificações indeferida, uma vez que houve clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada. 4. Preliminar de nulidade por rixa pessoal entre a representante legal e a autoridade fiscal afastada, por ausência de prova do vício do ato administrativo sob esse fundamento. 5. Preliminar de erro na indicação do sujeito passivo rejeitada, uma vez que promovida fiscalização específica no CNPJ da autuada, consoante as declarações por ela mesma prestadas. 5. Nulidade por insegurança na determinação da informação não acatada, considerando a identificação precisa dos itens objeto de omissão de entrada nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos. 6. Pedido de realização de perícia/diligência indeferido, na forma do art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que formulado de forma genérica. 7. Prejudicada a análise do caráter confiscatório da penalidade aplicada, eis que vedada tal análise na seara administrativa, conforme art. 48, §2ª, da Lei 15.614/2014. 8. O prazo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

decadencial, para o caso em análise, deve ser o estabelecido no art. 173, do CTN. 9. Inaplicabilidade da redução de penalidade prevista no art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006. 10. Constada a omissão de entradas, após análise da movimentação real tributária com levantamento unitário das mercadorias, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal consignado em primeira instância, nos termos do parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

PALAVRA-CHAVE: ICMS – ENTRADAS – LEVANTAMENTO ESTOQUE.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de Omissão de entradas de Mercadorias decorrente de Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.

Assim descreve o relato da Infração:

"OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. A FIRMA EM PROCESSO DE FISCALIZACAO AMPLA, ADQUIRIU MERCADORIAS SEM AS DEVIDAS NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE ENTRADAS.CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, NO MONTANTE DE R\$ 410.835,50, DO EXERCICIO DE 2012."

Artigos infringidos: Art. 127 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, "s", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A recorrente apresentou Impugnação em 20/12/2017 (Fls. 25/34), alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE PROVOCADA POR EXCESSO DE PRAZO:

- Que é do conhecimento dos nobres julgadores que da data de início da fiscalização o auditor obtém 60 dias para finalizar a fiscalização podendo ser prorrogado com intimação do contribuinte;
- Que nos presentes autos a fiscalização teve início em 21/07/2017 é término somente em 19/10/2017, entretanto durante todo este lapso temporal o auditor fiscal não realizou comunicação de dilação de prazo da fiscalização apresentando fora de prazo os 04 autos aqui combatidos;

DA NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES:

- Que as notificações restam eivadas de nulidades, vez que, o demonstrativo elaborado pelo fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida;
- Que o auditor não observou os requisitos de identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade e demais requisitos. Que ante esta falha originou-se a apuração de valores indevidos no levantamento das notas fiscais dos produtos, pois se denota que o fiscal auferiu valores aleatórios nos períodos fiscais descritos;
- Que toma-se primordial a declaração de nulidade dos autos de infração e consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais. Se assim não entendido, permite-se a notificada requerer as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos, evitando assim detrimento aos seus direitos em benefício do locupletamento desmotivado do Estado;

DA NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADE IMPEDIDA:

- Que no início da fiscalização em julho de 2017, o auditor fiscal e a proprietária tivera, discussão feroz dentro do estabelecimento comercial;
- Que rixas pessoais são causas de impedimento para realização da atividade do auditor fiscal tendo em vista que durante a fiscalização poderá ter sua imparcialidade contestada, como está ocorrendo no caso em tela;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Que requer que a Célula de Julgamento convoque o Sr. Auditor Fiscal Marcos Henrique Siqueira Soares para prestar esclarecimentos sobre o ocorrido e após declare a nulidade do presente auto.

DA NULIDADE POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

- Que o auditor fiscal não atentou que no mesmo endereço, na parte de cima encontra-se outro estabelecimento que utilizava (até meados do ano de 2013) sistema conjunto com o da empresa autuada;
- Que tal fato caracteriza claramente erro na identificação do sujeito passivo e mais uma causa de nulidade dos autos aplicados devendo esta Célula de Julgamento nomear novo auditor para realização de diligência para colheita de informações em busca da verdade real, tendo a presente diligência fins comprobatórios do alegado nesta defesa;

DA NULIDADE POR INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFORMAÇÃO:

- Que os presentes autos não mantêm coerência com os demonstrativos anexos, além de divergências de valores levantados e constantes nos autos;
- Que o sistema de registro de estoque era utilizado por duas empresas que utilizam praticamente o mesmo espaço físico, portanto, a auditoria realizada está repleta de falhas e imprecisões, devendo ser declarado nulo o presente auto;
- Que a presente defesa é tempestiva.

DO EQUIVOCADO CONCEITO DE MERCADORIA EMPREGADO PELO FISCO ESTADUAL:

- Que os bens ali transmitidos possuem natureza jurídica diversa da de mercadoria estando fora do conceito de mercancia;
- Que as operações praticadas ali se relacionavam a empréstimos de armazenamentos entre as empresas que habitam o mesmo prédio;
- Que se todas operações estão afastadas da tributação do ICMS, equivocado o conceito de mercadoria empregado para caracterizar a infração supostamente cometida;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

• Que as operações apontadas pelo agente fiscal, por não se caracterizarem como circulação de mercadorias, são, portanto, inábeis a transferência do domínio e estão fora do campo de incidência do ICMS.

DOS ERROS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

- Que o fiscal tomou por base para aplicação do auto, dados aleatórios, sem demonstrar taxativamente qual fato gerador da multa;
- Que o fiscal chegou aos valores utilizando apenas os dados do sistema sem a verificação de fato se o que constava ocorrera na realidade física do comércio negligenciando o princípio da verdade real;
- Que a empresa autuada tem sua sede no mesmo prédio de outro comerciante. E que até meados de 2013 os estoques utilizavam único sistema;
- Que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado;
- Que a exigibilidade do tributo focado pela notificação restará suspensa;
- Que o fiscal não apontou taxativamente quais produtos e quais notas são os fatos geradores das multas, de modo que dificulta a defesa da empresa sobre quais possíveis valores teria que pagar.

REQUER AO FINAL:

- Que sejam apreciadas as preliminares e uma vez quaisquer das alegações acolhidas devem ser os autos aqui contestados declarados nulos e devidamente arquivados;
- Que seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas e contestações realizadas em busca da verdade real;
- Que na remota hipótese de ter o mérito superado não sendo qualquer dos autos declarados nulos que se constatando a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, procedendo-se aos recálculos do real valor devido, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que todos os direitos foram assegurados ao contribuinte e suas alegações não desconstituíram o lançamento tributário, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos. Ação fiscal PROCEDENTE. Caracterizada a infração. Fundamentação legal: Art.139, 814,815,827,871,874 todos do Dec.24.569/97. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "s" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 16.258/ 2017. DEFESA TEMPESTIVA.

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 73/86) reforçando os argumentos apresentados na impugnação.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 66/2020, pugna pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da autuação, alegando em síntese:

- Quanto à obrigatoriedade de exigir os documentos fiscais referentes à aquisição de mercadorias efetuadas, está conforme o art. 139 do Decreto 24.569/97;
- Quanto à metodologia empregada pela autoridade lançadora entendo que está em conformidade com a legislação estadual;
- Quanto a Nulidade por excesso de processo, a fiscalização desenvolvida obedeceu ao disposto no § 2º do art.821 do Dec. 24.569/97, isto é, a partir da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco dispõe do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo;
- Quanto à nulidade das notificações, constata-se que o contribuinte está devidamente identificado, a infração é clara, os dispositivos legais infringidos e a penalidade estão indicados



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

com precisão. Não há nenhuma irregularidade no lançamento capaz de gerar cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;

- Quanto à alegação de que o auditor fiscal não atentou que no mesmo endereço, na parte de cima encontra-se outro estabelecimento que utilizava (até meados do ano de 2013) sistema conjunto com o da empresa autuada; a Assessoria Processual Tributária reportou-se à fundamentação contida no julgamento singular que enfatiza a autonomia dos estabelecimentos, segundo a qual cada estabelecimento do contribuinte do ICMS é dotado de autonomia em relação aos demais, não sendo lícito ao contribuinte realizar lançamentos fiscais e contábeis de mais de um contribuinte em um único livro fiscal ou contábil. Cada estabelecimento tem seus livros próprios e distintos dos demais;
- Que não prospera o argumento de que há nulidade por insegurança na determinação da informação, posto que dois estabelecimentos funcionavam fisicamente em um mesmo local;
- Quanto à alegação de que as operações praticadas pelo contribuinte eram de armazenamento entendeu a Assessoria Processual Tributária, que referido argumento não tem o condão de prosperar;
- Que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa por força do art. 151, III do CTN. Portanto, o presente lançamento somente operará os efeitos esperados após o exaurimento de todos os recursos administrativos cabíveis;
- Quanto ao efeito confiscatório da multa aderiu aos argumentos edificados no julgamento singular;
- Quanto ao pedido de diligência formulado pela parte manifestou-se contrário a este, porquanto formulado de forma genérica e sem apontar os possíveis fatos controversos ou dúvidas a serem dirimidas;
- No mérito, entendeu que não há que se proceder nenhum reparo na autuação nem na decisão recorrida, porquanto o contribuinte não conseguiu demonstrar a inexistência da infração apurada;
- O levantamento realizado pela autoridade lançadora levou em consideração as entradas, saídas e inventários informados pelo contribuinte. Portanto, o lançamento teve com base as próprias informações declaradas na DIEF/EFD do contribuinte. Se estas continham erros ou falhas estas foram motivadas pelo próprio autuado;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendeu que o contribuinte cometeu a infração narrada na inicial, razão pela qual fica a empresa responsável pela ação cometida, sujeita à penalidade inserida no art. 123, III, "s", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, posto que as operações estavam sujeitas à substituição tributária.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE. É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Quanto às preliminares de nulidade arguidas:

Nulidade por excesso de prazo

A preliminar de nulidade por excesso de prazo deve ser rejeitada, pois, consoante §2º do art. 821 do Decreto 24.569/97, o prazo para conclusão da fiscalização é de 180 dias, e não 60 dias como indicado na defesa. Assim, iniciada em 21/07/2017 e concluída em 19/10/2017, tem-se que referido prazo teria sido observado.

Nulidade das notificações.

Ao contrário da fundamentação contida no recurso ordinário, há clareza quanto à identificação do infrator, descrição da infração, dispositivos violados e penalidade aplicada, havendo a expressa tipificação do art. 92, §8º, da Lei 12.670/96, com aplicação da penalidade aplicada com base no art. 123, III, B, "2", da Lei 12.670/96 c/c art. 881 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A autuação, portanto, atende aos requisitos do art. 41, §§1^o e 2^o, do Decreto 32.885/2018.

Nulidade dos atos praticados por autoridade impedida por rixa pessoal

Quanto à arguição de que a autoridade fiscal e a representante legal da contribuinte teriam tido “discussão fervorosa” dentro do estabelecimento comercial ao ponto de classifica-la como rixa pessoal, tem-se que tal arguição carece de sustentação fática ou mesmo relação direta com a apuração feita.

Afinal, apuração dos estoques adveio de análise dos documentos eletrônicos transmitidos pela própria contribuinte, análise objetiva que não é potencialmente afetada, pois não houve a contagem física das mercadorias no local onde a suposta “discussão fervorosa” ocorrera. Logo, não se vislumbra vício na autuação por esse fundamento.

Ademais, a autoridade fiscal não ostenta a qualidade de “julgadora”, que tomasse cabível à espécie o incidente de suspeição previsto nos arts. 55 e seguintes da Lei n.º 15.614/2014.

Na hipótese, não há qualquer insurgência quanto à parcialidade do julgador singular de primeira instância, ou mesmo dos integrantes desta C. 1ª Câmara de Julgamento, de modo que inexistem vícios aos julgamentos ocorridos.

1

§ 1º Se houver no auto de infração omissão ou incorreção quanto aos elementos acima elencados, estas não acarretarão a nulidade, quando, conforme o caso, puderem ser supridas ou sanadas ou constarem informações suficientes para se determinar a natureza da infração, permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

2

§ 2º O relato da infração deverá conter a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais levantamentos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado produzidos em meio digital inclusive.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destaca-se, por fim, que eventual reclamação quanto à conduta do agente fiscal pode ser denunciada junto à Comissão Setorial de Ética Pública ou à Corregedoria do órgão, na forma prevista no art. 25, III, da Lei 15.614/2014.

Nulidade por erro na indicação do sujeito passivo.

Fundamenta a recorrente na nulidade da ação fiscal, eis que haveria, segundo admite, contabilização conjunta dos estoques da empresa autuada com os de empresa vizinha, o que não tornaria a apuração feita fidedigna com a verdade material.

Entretanto, conforme se decidiu em primeira instância e consignado no parecer da assessoria processual tributária, há consignar-se a esmoreita autonomia entre os contribuintes, na forma do art. 11, §3º, da Lei Complementar Federal 87/96, ainda que se encontrem em imóveis contíguos ou vizinhos.

Destaca-se, outrossim, que apuração realizada pelo fiscal baseou-se nos documentos fiscais eletrônicos expedidos pela própria contribuinte, e não na contagem física das mercadorias, de modo que a proximidade dos imóveis não impactou no resultado da fiscalização.

Logo, rejeita-se igualmente o fundamento suscitado.

Nulidade por insegurança na determinação da informação,

Na linha da preliminar anterior, evidencia-se que as apurações realizadas pela fiscalização decorreram de análise das informações prestadas pelo próprio contribuinte na DIEF/EFD, havendo a identificação precisa dos itens objeto de omissão de saída nos totalizadores constantes no CD anexado aos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi realizada na forma do art. 827 do Decreto 24.569/97³, ou seja, com base no movimento real tributável, aferível mediante “*levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*”

Logo, sendo claros os motivos da autuação e materialidade, não prospera a pretensão preliminar.

Pedido de perícia diligência.

Descabe, nos autos, deferimento de pedido de diligência ou perícia, uma vez que formulado de forma genérica, atraindo a aplicação do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014:

“Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I - formulado de modo genérico;

[...]

VI - a prova do fato não dependa de conhecimento técnico especializado.”

Ademais, a apuração foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua escrituração eletrônica, de modo que a correta análise do respectivo quantitativo, já indicada nos totalizadores constantes no CD, dispensa prova pericial para conferência.

Decadência.

3

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. § 1º Na apuração do movimento real tributável, poderão ser aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor agregado e de preços unitários, levando-se em consideração a atividade econômica do contribuinte.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Inobstante não tenha sido levantada a questão da decadência de parte do lançamento, por ser matéria de ordem pública, tratei de argui-la de ofício.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo ao exercício de 2012.

Tenho o entendimento que o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa nos autos todas as operações do contribuinte foram regularmente escrituradas. O fato da escrituração com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte desse autuado.

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deveria ser contado da seguinte forma: (I) realizada declaração dos fatos ocorridos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo a declaração dos fatos, e se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, entendo que os fatos geradores são dos períodos de 01/2012 a 12/2012, que foi realizada a declaração dos fatos ocorridos, e que, como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos períodos de 01 a 10/2012 poderia ser realizado até outubro de 2017.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tendo sido notificado o contribuinte em 11/2012, teria sido fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Contudo, entendeu a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que, ao caso em tela deveria ser aplicado o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, consoante a Súmula 555 do STJ.

Deste modo, resta afastada a decadência parcial do lançamento.

Mérito

Na hipótese dos autos, a autoridade fiscal, na forma do art. 92 da Lei 12.6760/96, promoveu fiscalização ampla, conforme análise do movimento real tributável:

“Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.”

Ao fazer o cotejo entre o estoque inicial, entrada de mercadorias, saídas de mercadorias e estoque final, verificou-se, mediante a análise individualizada dos produtos, que houve diversas omissões na emissão de notas fiscais nas entradas de mercadoria, conforme individualizadas nos totalizadores carreados no CD ROM constante nos autos.

Logo, considerada a omissão de entradas, mediante o levantamento real tributável, correta a aplicação da penalidade aplicada; pelo que igualmente acertada revelou-se a decisão de primeira instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Destaca-se, outrossim, não poder ser apreciado ou acolhido o fundamento contido no recurso de que a penalidade aplicada teria caráter confiscatório, uma vez que não é possível, na via administrativo, promover controle de constitucionalidade, nos termos do art. 48, §2ª, da Lei 15.614/2014.

Inaplicável, ademais, o pedido de aplicação da redução de penalidade em 50% por se tratar de empresa aderente ao Simples Nacional, pois, além de inaplicável à hipótese do art. 38-B, caput, II, da Lei Complementar 123/2006, não teria o contribuinte cumprido a exigência do parágrafo único, inciso II do mesmo dispositivo.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se o julgamento de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferido em primeira instância.

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente: 1) Nulidade provocada por excesso de prazo; 2) Nulidade das Notificações; 3) Nulidade de atos praticados por autoridade impedida; 4) Nulidade por erro de identificação do sujeito passivo; 5) Nulidade por insegurança na determinação da informação. Nulidades afastadas por decisão unânime nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6) Realização de diligência fiscal. Solicitação de perícia indeferida nos termos do art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. Decisão unânime nos termos da decisão singular e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 7) Caráter confiscatório da multa. Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no § 2º do artigo 48, da Lei 15.614/2014, considerando que não compete a esta câmara apreciar e discutir constitucionalidade de lei. Requer ainda aplicação da penalidade prevista, no artigo 38, inciso “b”, II, da Lei complementar 123/2016. Afastada por unanimidade 8) Decadência parcial suscitada pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

conselheiro Carlos César Quadros Pierre, referente ao período de janeiro a outubro do ano 2012. Afastada por maioria de votos, com fundamento no artigo 173, inciso I, do CTN, consoante a Súmula 555 do STJ, nos termos da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários, os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Sandra Arraes Rocha que votaram pelo acatamento da Decadência com base no artigo 150, § 4º do CTN. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Agosto de 2020.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO
MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.10 11:56:56
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS CESAR
QUADROS
PIERRE

Assinado de forma
digital por CARLOS
CESAR QUADROS
PIERRE
Dados: 2020.08.12
09:08:39 -03'00'

Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.08.13 10:42:16 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: / /